

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA COPA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À IMAGEM, DIREITO AO USO DE MARCA DENTRO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL

THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF CUP'S LAW: EXPRESSION FREEDOM, IMAGE RIGHTS, RIGHT TO THE USE OF MARK INSIDE SOCCER STADIUMS

Igor Rocha Almeida¹

Carla Eugenia Caldas Barros²

Ramon Rocha Santos³

RESUMO

Parte o presente estudo, de análise crítica da Lei Geral da Copa, mais especificamente, no que toca ao estudo da exploração e proteção dos direitos relacionados à imagem, marcas, ao direito de arena, e à liberdade de expressão de todos os envolvidos direta e indiretamente com os eventos nela previstos. Faz menção também aos direitos autorais e demais formas de propriedade intelectual, no intuito de se compreender se o posicionamento adotado nesta lei especial fere ou não o Ordenamento Jurídico Pátrio, Perante um estudo de caráter crítico constitucional-marcário, é verificado que o objeto em foco não se encontrou totalmente de acordo com os mandamentos constitucionais e legais gerais, infringindo e não reconhecendo alguns de seus preceitos, sob a justificativa de necessidade de atendimento às exigências estabelecidas pela FIFA.

PALAVRAS-CHAVE: Análise crítica, Lei Geral da Copa, direito de imagem, proteção, exploração, FIFA.

¹ Bolsista de iniciação científica do PIBIC/ COPES/ CNPq 2014/2015, aluno da Graduação do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

² Professora da Graduação e Pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Sergipe, coordenadora/orientadora do projeto de iniciação científica. ³ Mestrando em Direito da Universidade Federal de Sergipe

ABSTRACT

The present study begins from a critical analysis of the World Cup General Law, more specifically relative to the study of protection and exploration of the rights related to the image, marks, broadcasts rights and the expression freedom of all involved straight and indirectly to the events fixed on it. Also relative to the copyrights and others forms of intellectual property, in order to understand the position taken in this special law hurts or not the legal homeland system, and how infringed it. Before a study of constitutional-trademark critical nature, it is verified that the object in focus not fully met in accordance with the constitutional and legal commandments general, breaking and not recognizing some of its precepts, on the grounds of the need to meet the established requirements by FIFA.

KEYWORDS: Critical analysis, World Cup General Law, Image rights, Protection, Exploration, FIFA.

INTRODUÇÃO

Brasil editou legislação especial disciplinando temporariamente a matéria, em sede de grandes eventos. Assim sendo, diante de tão grandiosos eventos, se torna importante verificar a questão da proteção de direitos, direitos estes individuais e coletivos, difusos, que se encontram nas bases do nosso Ordenamento Jurídico Nacional, para, por fim, se proteger também, a própria soberania, tão cara à concepção de República e de Democracia por nós adotadas. Enfocar-se-á, no presente estudo, sobre a análise dos direitos relacionados à imagem, à liberdade de expressão, ao direito marcário e sua exploração, e também ao direito de arena em face das disposições especiais estabelecidas na Lei Geral da Copa, Lei nº 12.663/12, a qual regulamentou o uso e exploração destes e de diversos outros direitos.

Apesar de se tratarem de leis especiais diferentes, em razão da similitude existente entre os eventos, notória e imprescindível se faz a sua comparação.

Em artigo anteriormente publicado de autoria em parceria³ (2013, págs. 02-03) sobre a mesma lei em comento, em que tratou de perspectivas diversas deste em tela, dividiu-se a lei da copa em duas partes, a saber:

A Lei em análise, ao regulamentar vários requisitos sobre a organização dos eventos, se divide em duas partes, tendo em vista sua vigência no tempo, a saber: disposições transitórias e permanentes. Transitórias porque ao cessarem os acontecimentos finais dos eventos, suas disposições perderão o objeto, fazendo com que automaticamente se revoguem, estando, inclusive, já previsto o prazo final de validade na própria lei. Em relação às Permanentes, estas continuarão válidas, por tempo indeterminado, como o próprio nome já traduz, até que sobrevenha outra lei que a revogue ou a modifique.

O direito à imagem se encontra protegido constitucionalmente na qualidade de direito fundamental, tanto da pessoa humana quanto da pessoa jurídica, em seu artigo 5º, incisos V, X, e XXVIII, CFRB/88. A legislação infraconstitucional também tratou do uso, exploração e salvaguarda dos direitos relacionados à imagem de modo a criar no Ordenamento, um sistema de proteção, controle e disciplinamento de tais direitos, todos embasados nos comandos gerais da Carta Magna.

Após a ocorrência dos referidos eventos, restaram claras as infrações a diversas normas jurídicas, no que se refere ao confronto entre a legislação geral já anteriormente vigente e as previsões especiais instituídas na Lei Geral da Copa, a qual, foi declarada “constitucional” pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIn - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - nº 4976, proposta pela PGR – Procuradoria Geral da República.

E, das próprias liberdades individuais, como a liberdade de expressão por exemplo, em suas várias acepções, de modo a confrontar uns e outros, possa se e extrair a partir disso, o embasamento legal mais adequado aos moldes legais normativos já estabelecidos.

³ Análise dos Artigos Constitucionais – Direitos fundamentais e a Lei Geral da Copa. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/396>

DA EXCLUSIVIDADE CONFERIDA À FIFA NA EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM E DEMAIS DECORRENTES

Os arts. 12 e 15 da Lei 12.663/12, intitulada como “Lei Geral da Copa”, afirmam que:

Art. 12. A Fifa é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

(...)

*Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos eventos somente poderão ser feitas mediante **prévia e expressa autorização da Fifa**. (grifo nosso)*

Como se sabe, a FIFA é a Instituição Organizadora e Promotora dos Eventos Copa do Mundo e Copa das Confederações, aqui ocorridas nos anos de 2014 e 2013, respectivamente. À esta foi atribuída a exclusividade de exploração de tais direitos, dentre eles o direito de arena, não expressamente mencionado no artigo acima, porém, albergado pela redação ampla do dispositivo.

Em obra realizada envolvendo o tema, Sérgio Pinto Martins (2011, págs. 66-74) expõe o que vem a ser o direito de arena, tratando, de modo célebre e sucinto, sua natureza histórica, sua natureza jurídica e conseqüente alcance jurídico deste instituto. À p. 67, conceitua o direito de arena como sendo a forma de se remunerar o atleta em razão deste participar da partida desportiva que é transmitida por meio da televisão ou do rádio. Considera ser, assim, um direito conexo aos direitos autorais. O direito de arena é espécie do direito de imagem, sendo este visto como gênero.

Tem assim o direito de arena uma natureza de direito de exclusividade do atleta, enquanto permanecer em tal condição, porém, tal direito não é individual de cada jogador. Até o início da vigência da lei nº 12.395/11, um dos diplomas alteradores da Lei Pelé – lei nº 9.615/98 –, era considerado como sendo decorrente do contrato de trabalho firmado com o respectivo clube. Era assim, elencado pelo eminente autor e também por diversos julgados, como sendo de natureza trabalhista, enquadrado no

gênero remuneração, e repercutindo sobre verbas claramente trabalhistas, a exemplo da gratificação natalina, do FGTS, e férias.

A partir da alteração promovida pela citada lei, passou o direito de arena a ter natureza civil e não mais trabalhista. Assim consta no §1º do art. 42 da Lei Pelé, o qual preleciona:

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (grifo nosso)

Desse modo, não mais haverá repercussão em verbas trabalhistas e nem integrará a remuneração do atleta como decorrência do contrato de trabalho. Na leitura do presente parágrafo 1º percebe-se também que apenas um mínimo de 5% (cinco por cento) de tais receitas é que serão destinadas aos atletas então participantes de cada evento, permanecendo o resto do arrecadado com cada clube envolvido na disputa, a não ser que haja convenção coletiva prevendo em patamar superior e ou contrato.

A parcela remuneratória acima mencionada, que é repassada aos atletas participantes dos jogos a título de direito de imagem, constitui prerrogativa deste. O atleta, reconhecido no meio social, possui direito a perceber uma espécie de contraprestação pela divulgação de sua imagem.

O art. 87-A da lei Pelé, consoante redação dada pela lei 12.395/11, passou a prever que:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

O dispositivo acima vem, destarte, consolidar no Ordenamento lições da doutrina, na medida em que estabelece possibilidade de cessão especial de uso de imagem, a qual, é restrita e facultativa sua celebração, não mais integrando o contrato de trabalho do atleta para com o clube firmado. Tal ajuste, de caráter paralelo e com fins previamente definidos, visará a exploração da imagem do atleta em searas diversas da tutelada pelo contrato de trabalho, sejam estas de caráter ligadas diretamente ao desporto ou não. Mesmo já estando claramente demonstrado, vale ressaltar que tal exploração da imagem não se confunde com a parcela do direito de arena repassada, aqui tratado.

Neste momento, é o *caput* do artigo 42 da mesma lei que discorre sobre de quem é a titularidade do direito de arena envolvido na transmissão de cada partida, a saber:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (grifo nosso)

Ao se fazer uma breve comparação sobre a premissa acima estabelecida e sobre a constante do artigo 12 da Lei Geral da Copa, nota-se a divergência entre essas existentes. Afinal, a quem corresponde o direito de arena, a FIFA ou aos Clubes envolvidos no evento?

O direito de arena é do clube. Em todos os espetáculos competitivos nitidamente brasileiros (copa do Brasil, campeonato brasileiro, campeonatos regionais e estaduais), o direito de arena pertence aos clubes envolvidos em cada partida disputada, pois são eles quem proporcionam diretamente as apresentações.

O atleta, ao firmar contrato de trabalho com determinado clube, na modalidade prestação de serviços, celebra também termo de licença de uso de imagem através de cláusula integrante daquele. Isso porque o clube é o possuidor do direito de arena. Consiste em decorrência natural de seu trabalho, pois, inexoravelmente, terá divulgada sua imagem ao participar de jogos e demais eventos promovidos pela entidade

contratante, sendo resguardado apenas o repasse de percentual mínimo previsto em lei ou no próprio contrato, já anteriormente explicitado.

No caso dos eventos previstos na lei da Copa, esta atribuiu a exclusividade dos direitos de arena e imagem à FIFA, o que, de pronto, não se revelou como correto. A Lei Pelé é lei específica sobre a matéria e anterior, devendo, portanto, ser observada e não simplesmente mitigada por uma nova lei dotada de disposições transitórias.

Caso fosse o intento do legislador de excetuar a FIFA e demais Entidades de nível internacional a fim de direcionar recursos oriundos das competições a estas, assim o teria feito quando da edição da Lei em comento, a qual, em momento algum prevê ou previu tal possibilidade. O artigo 5º, XXVIII da CFRB/88 assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagens e voz humanas nas atividades desportivas.

Além disso, na lei Pelé há a vedação ao tratamento diferenciado às entidades desportivas internacionais, localizado no art. 83, o que corrobora mais uma vez o entendimento de que as disposições restritivas em comento são eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, *verbi gratia*:

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Assim como ocorre nos campeonatos a nível nacional, o mesmo deveria ter ocorrido quanto à Copa das Confederações e Copa do Mundo, isto é, igual tratamento deveria ter sido dado.

Quanto à exceção prevista nos §§ 1º a 5º do art. 15 da lei geral da Copa, os quais preveem sobre os direitos de captação de *flashes* ou flagrantes de imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados para fins informativos, percebe-se um quase perfeito encaixe aos termos já previstos na lei Pelé. Esta lei prevê em seu art. 42, §2º o direito à livre exibição de flagrantes de imagens dos espetáculos para fins jornalísticos, educacionais e desportivos, os quais se revelam todos, de caráter informativo.

O diploma especial previsto nos parágrafos do art. 15 da lei da Copa vem a especificar o modo de procedibilidade para a efetivação de tais direitos de captação de imagem. Acrescenta também a celeridade de prazos, tendo em vista a transitoriedade dos eventos e a instantaneidade no interesse dessas transmissões e retransmissões após a ocorrência de cada parcela dos eventos.

Ressalta-se aqui, contudo, o disposto no art. 14 e no §2º do art. 15 desta lei:

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer evento ou das partidas será exclusivamente concedida pela Fifa, inclusive em relação aos representantes de imprensa.

Art. 15. Omissis.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a Fifa ou pessoa por ela indicada deverá

preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, seis minutos dos principais momentos do evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior a duas horas após o fim do evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo. (grifo nosso)

Ora, não há previsibilidade alguma na lei Pelé que permita a escolha de restritas imagens a serem exibidas pela imprensa, a ser feita pela Entidade produtora do evento unilateralmente. A imprensa é livre no atuar em sua esfera de atividade. Não há fundamento legal algum para a restrição eleita acima, salvo parte contratual.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IX, XIII, XIV e art. 220, preleciona a liberdade de imprensa, ao dispor:

Art. 5º. Omissis.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Omissis.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Omissis.

Portanto, diante dos diversos comandos constitucionais supracitados não há embasamento legal algum passível de restringir o livre exercício da atividade de imprensa.

Por mais estes argumentos, reafirma-se a inconstitucionalidade da lei da Copa, que mitigou o livre atuar da mídia nacional.

DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E À IMAGEM

A Lei da Copa resguardou seção específica em que trata das sanções civis. Ao se realizar simples leitura de seus dispositivos, nítido se verifica o caráter de restrição à liberdade de expressão, à autodeterminação, ao livre exercício de trabalho e ao direito de imagem, senão vejamos:

Art. 16. Observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da Fifa ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I – atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos locais oficiais de competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II – publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos locais oficiais de competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III – publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos locais oficiais de competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que

sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV – exibição pública das partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado ingresso;

V – venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI – uso de ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

Omissis. (grifo nosso)

A lei permitiu que a FIFA obtivesse exclusividade na exploração comercial em toda a área acima discriminada, para que pudesse firmar contratos de patrocínio. Proibir e sancionar as atividades regularmente exploradas nos arredores dos eventos sob a justificativa da grandiosidade deste mitiga diversos princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade e proporcionalidade administrativas, o da supremacia do interesse público ao privado, liberdade de expressão, autodeterminação, isonomia. Ora, mais vale o interesse privado do que as liberdades individuais? Obviamente, não foi essa a intenção de nosso constituinte originário, claramente perceptível ao se proceder apenas à leitura do preâmbulo da Magna Carta⁴.

DO USO E DA VIOLAÇÃO À IMAGEM

A FIFA exibiu, ao longo das transmissões dos jogos, imagens de várias celebridades presentes em determinados eventos, sem a autorização destas para a veiculação. Conduta que viola o direito de imagem das celebridades envolvidas e que foi usada no intuito de atrair ainda mais a presença do público em geral aos eventos. A divulgação não autorizada constitui em ilícito civil, vedado pela Constituição Federal e pelo Código Civil, em seus arts. 5º, V, X, XXVIII, “a”, e 20, respectivamente.

⁴ O marketing de emboscada consiste na prática de publicidade paralela que transmite mensagem associativa ao público em geral, que determinado produto/serviço se encontra vinculado a certo evento, sendo que a associação pode ocorrer em via direta ou indireta. Tal prática é fortemente combatida atualmente, pois a marca que tenta de toda forma se associar a determinado evento/espetáculo auferir benefícios econômicos extraordinários em função da ocorrência deste, sem precisar disponibilizar contrapartida financeira alguma, como necessitaram fazer as marcas que patrocinam o evento em questão.

A imagem é direito personalíssimo, individual e intransponível. Não há como se renunciar o direito de proteção à imagem e nem como transferi-lo a quem lhe interesse explorá-lo. Há apenas a possibilidade de cedê-lo temporariamente ou de licenciá-lo, por meio de contratos específicos, sinalagmáticos e comutativos. Logo, a imagem está para cada um como parte de si mesmo, como algo inafastável e que o situa no meio social na qualidade de ser humano, de sujeito de direitos.

A imagem, segundo Luiz Alberto David Araújo, em sua obra intitulada “A proteção constitucional da própria imagem” (2013, p. 15), se divide em 02 vieses:

*O trabalho identifica duas espécies de imagem, protegidas constitucionalmente, trabalhando com cada uma das espécies. Há uma **imagem-retrato**, decorrente da identidade física do indivíduo, e uma outra imagem, de caráter mais moderno, distinta da honra, como se verá durante o trabalho, que envolve o indivíduo dentro de suas relações sociais. Chamaremos essa segunda espécie de **imagem-atributo**, situação que poderá ser aplicada às pessoas jurídicas. (grifo nosso)*

Pois bem. A doutrina divide a imagem nesses dois subtipos, sendo o segundo chamado também de “imagem-conceito” por alguns autores, dentre eles Silvio Romero Beltrão (2014, p. 184), o qual considera ser este viés da imagem próximo da noção de honra, mas com ela inconfundível. Linhas tênues separam tais institutos, porém, não é objeto do presente, dissecá-las.

Ao veicular a imagem de diversas pessoas assistindo aos espetáculos de modo focalizado, ou seja, atraindo a atenção para cada uma em específico, sem suas expressas autorizações, violou-se o direito à imagem, o direito à intimidade, privacidade dessas. A privacidade não se resume apenas à sua proteção dentro do lar, mas também a proteção da vida privada em geral, mesmo em locais públicos. Cada um possui o direito de ir e vir, de realizar atos comuns da vida em locais públicos ou privados de acesso público, sem precisar ser fotografado, filmado, ou de qualquer outro modo noticiado.

Importante distinguir nesse ponto sobre as diferentes implicações que há na divulgação indevida da imagem de celebridades e de particulares. Muito já se debateu sobre o tema, pois havia, anteriormente, certa visão doutrinária de que as celebridades pelo fato de se encontrarem como pessoas públicas, constantemente expostas ao público em geral, não possuiriam direito à indenização pela veiculação indiscriminada de sua imagem.

O entendimento hoje, segue linha diversa, como por exemplo demonstra Julmar Antônio Fachin, em sua obra “A proteção jurídica da imagem” (1999, p. 72):

A disponibilidade parcial da própria imagem é admitida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, sendo mesmo uma prática comum na atualidade, especialmente em relação as pessoas famosas, como desportistas, atrizes e modelos. O uso consentido da própria imagem em favor de terceiros pode ser gratuitamente ou mediante pagamento, conforme se pretende demonstrar mais adiante. O que não se pode é dispor, totalmente, deste direito.

Também, corroborando a linha acima seguida, Anderson Schreiber, em sua obra Direitos da Personalidade (2013, p.112), conclui que:

A rotulação de atrizes, atletas ou políticos como pessoas públicas vem normalmente acompanhada da sugestão de que o seu direito à imagem (...) é merecedor de uma proteção menos intensa do que aquela reservada às demais pessoas.

Muito ao contrário, a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem.

Após tais disciplinamentos, que a divulgação de famosos consistiu em violação às suas imagens e que, como também os demais particulares, fazem jus a indenização civil por sua divulgação e mais ainda, uma indenização de caráter mais vultuoso a ser

destinada às celebridades, tendo em vista a “força” ou “impulso” popular que sua presença, na qualidade de espectador, pode dar a qualquer evento.

CONCLUSÃO

Após a análise realizada sobre a Lei Geral da Copa em confronto com a Constituição e legislação especial, nos restou por demonstrado a clarividência na inconstitucionalidade de alguns dos artigos analisados. Tal vício, encontrado através de perspectiva utilizada com base no direito de imagem e demais direitos correlatos, o posiciona de modo contrário ao Ordenamento Jurídico Pátrio, ferindo uma série de garantias tão fortemente defendidas e buscadas por décadas, as quais finalmente consolidaram-se por meio do advento da Constituição de 1988.

O artigo 217 da CF estatui como dever do Estado (leia-se “dever” e não poder, o que exprime um caráter ainda mais impositivo à previsão) o fomento de práticas desportivas formais e não-formais, e como direito de cada um, a viabilização da prática do desporto através de tal fomento. E, no intuito de dar efetividade ao presente comando, foi editada toda uma legislação específica regulamentadora, a qual, para o futebol, ficou popularmente conhecida como Lei Pelé, a lei nº 9.615/98.

Ao se comparar certos dispositivos da lei da Copa com a lei Pelé, percebeu-se a ocorrência de determinados “choques” entre estas. Isso porque a lei da Copa, lei que veio a disciplinar eventos internacionais específicos realizados no Brasil nos anos de 2013 e 2014, estatuiu um regramento novo, que, por sua vez, veio a ir de encontro a diversos direitos previamente consagrados e regimentados.

A lei Pelé atendeu aos anseios da Constituição ao regulamentar o desporto profissional e não profissional. Pautando-se em diversos princípios, como o da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros, vedou qualquer possibilidade de discriminação, ou tratamentos “privilegiados” no meio futebolístico. Garantiu direitos aos atletas profissionais, disciplinou acerca do uso e exploração de suas

imagens, do direito de arena dos clubes, e possibilitou ainda, a realização de um contrato paralelo de cessão ou licença do uso da imagem destes.

Assim, tendo em vista todo o exposto, considera-se ser a lei geral da Copa, parcialmente inconstitucional, de acordo com os fundamentos técnicos demonstrados alhures, analisados na seara dos direitos de imagem, demais direitos relacionados e decorrentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Igor Rocha; BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Análise dos Artigos Constitucionais – Direitos Fundamentais e a Constitucionalidade da Lei da Copa.** Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/396>. Acesso em 02/06/2015.

ARAÚJO, Nizete Lacerda. **A Lei Geral da Copa e a Propriedade Intelectual.** Disponível em: <<http://www.clipnaweb.com.br/inpi/consulta/materia.asp?mat=4660&cliente=inpi&>>. Acesso em 21/06/2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual.** 1ª Ed. Aracaju: Evocati, 2007

BRASIL, **Lei nº 12663/12, de 5 de junho de 2012.** Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01/06/2015.

BRASIL, **Lei nº 9615/98, de 24 de março de 1998.** Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01/06/2015.

BRASIL, **Lei nº 9279/96, de 14 de maio de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15/04/2013.

BRASIL, **Código Civil, Lei 10406/02 de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03/06/2015.

BRASIL, **Constituição Federal, de 5 de outubro 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03/06/2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

CHADE, Jamil. FIFA fatura R\$ 16 bilhões com a disputa da Copa do Mundo no Brasil. *Jornal “O Estadão”*. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,fifa-fatura-r-16-bilhoes-com-a-disputa-da-copa-do-mundo-no-brasil,1653669>>. São Paulo, 2015. Acesso em 28/05/2015.

FACHIN, Julmar Antônio. **A Proteção Jurídica da Imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FIFA website. 2012. <<http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2012/m=2/news=globo-buys-broadcast-rights-2018-and-2022-fifa-world-cupstm-1591131.html>>. Acesso em 15/06/2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. **Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro**. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis: Ano 4. Vol. 8. Maio-Agosto. 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

STF, **ADI 4976, de 17 de junho de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4976&processo=4976>>. Acesso em 06/06/2015.

TONDIN, Cintia Luiza. **A Copa do Mundo e as Áreas de Restrição Comercial.** Disponível em: <a-copa-do-mundo-e-as-areas-de-restricao-comercial23fjqyegt7nkhcjlxwvfkocu>. Acesso em 17/06 /2015.